

Karina Clark Barcellos Dias

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO:

ASPECTOS PREVENTIVOS

Texto produzido no âmbito de pesquisa de iniciação científica desenvolvida no curso de graduação em Direito da PUC-Rio.

Rio de Janeiro

Julho de 2010

Introdução:

A produção de resíduos sólidos é um problema atual e proeminente, que se insere no contexto da sociedade contemporânea, conhecida também como sociedade de risco.

As atividades desempenhadas na sociedade de risco se encontram agravadas pela incerteza e imprevisão a respeito de suas conseqüências. Isso porque, no atual estágio da ciência, não é possível determinar, através de um juízo de certeza, relações de causa e efeito decorrentes das atividades e tecnologias desempenhadas no âmbito da sociedade capitalista industrial.

É de suma importância que os resíduos sólidos obtenham uma disposição final ambientalmente adequada, para que a coletividade como um todo não tenha que arcar com o ônus da perda da qualidade ambiental ou do aumento da carga tributária, para que o Estado combata esse problema.

Por meio da apresentação de alguns dados sobre a produção de resíduos sólidos no Brasil, pretende-se mostrar a relevância do assunto a ser tratado neste trabalho, juntamente com uma análise crítica do substitutivo do Projeto de Lei 203/1991, com enfoque no princípio do poluidor pagador e, ainda, no licenciamento ambiental, como uma ferramenta a ser utilizada para gestão dos resíduos sólidos pós consumo.

A análise desse projeto de lei é imperiosa no atual trabalho, uma vez que o arcabouço legal brasileiro carece de uma regulamentação sobre gestão de resíduos sólidos, em âmbito Federal, que seja adequada às necessidades latentes impostas por uma sociedade geradora de riscos e que, por isso, necessita de uma lei sistemática, completa e eficaz em todo território Nacional.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do IBGE de 2000, do total de lixo coletado nesse ano, 228.413 toneladas, somente tiveram tratamento considerado adequado 40,5 %. Foi considerada disposição adequada, para fins dessa pesquisa, aquela realizada através da disposição em aterros sanitários; envio a estações de triagem, reciclagem e compostagem; incineração em equipamentos, segundo os procedimentos próprios para este fim.¹

¹ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 33.

Outra realidade é a da existência da coleta seletiva de lixo, que, segundo dados do Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), é realizada por aproximadamente 7% dos municípios brasileiros (405 municípios) e disponibilizada a cerca de 26 milhões de brasileiros. Além disso, há uma concentração de programas de coleta seletiva nas regiões Sudeste e Sul do País.²

De acordo com as informações sobre o volume de resíduos pós-consumo³ que apresentam uma destinação ambientalmente inadequada, fica clara a necessidade de se ter uma atenção para o tema e buscar estabelecer contornos relacionados à responsabilidade ambiental pós-consumo.

2. Riscos ambientais e os princípios da precaução, prevenção e poluidor-pagador a partir da perspectiva de geração de resíduos sólidos

A teoria da sociedade de risco surgiu em um período posterior ao da industrialização clássica, que, por meio de um modelo capitalista predatório, dispunha dos recursos ambientais de forma ilimitada, sem considerar as possíveis conseqüências provenientes desse modelo de produção. Ademais, o agravamento desse modelo, fez com que os riscos que eram criados e controlados pela sociedade industrial, por meio de uma análise probabilística dos efeitos desencadeados pelas atividades por ela desempenhadas, perdessem esse caráter.

Enquanto a sociedade industrial gerava riscos concretos, marcados por demonstrações de causa e efeito, a sociedade contemporânea gera riscos que não consegue controlar, já que, no atual estágio da ciência, não é possível determinar a dimensão exata das conseqüências desses riscos.

Diante do contexto da sociedade contemporânea, marcada pelo desenvolvimento

² Disponível em: <http://www.cempre.org.br/ciclosft_2008.php>. Acesso em: 27 mar. 2010.

³ Para DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA os resíduos ambientais pós-consumo são aqueles que em razão de seu volume ou de suas propriedades intrínsecas – e por isso por razões de ordem quantitativa e qualitativa – exigem mecanismos especiais de destinação final ambientalmente adequada. Dessa forma as embalagens ou os produtos, após terem sua vida útil encerrada, pelo fato de apresentarem essas características, precisam de recolhimento e destinação específica. MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos**. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.Pg. 30.

tecnocientífico, aumentam-se os padrões de vida em sociedade e, em contrapartida, identificam-se malefícios decorrentes da criação dos riscos tecnológicos que passam a ser suportados pela humanidade – dentro deles, os relacionados a uma maior dificuldade da natureza de absorção dos resíduos sólidos devido a sua complexa formação.⁴

Além disso, existe a questão relativa ao incremento das relações de produção e consumo, inerente a dinâmica da sociedade de consumo – insustentável, crescente, insaciável⁵ – influenciando na destinação incorreta de resíduos sólidos, já que com o aumento do consumo per capita, normalmente ligado a padrões de qualidade de vida, gera-se um incremento no número de bens consumidos e conseqüentemente descartados indevidamente no meio ambiente.⁶

Logo, pode-se apontar dois fatores que levam ao impacto ambiental decorrente desse descarte ambientalmente incorreto, o aumento no volume de resíduos e sua complexa formação.

Dentro da perspectiva da sociedade de risco constata-se que a proteção ambiental é inserida como objetivo fundamental do Estado dando azo à criação de um Estado de Direito Ambiental que tem por finalidade a defesa do ambiente e a promoção da qualidade de vida.⁷

Desse modo, pode-se dizer que o Estado de Direito Ambiental é uma forma de reagir à sociedade de risco por meio da criação de instrumentos capazes de administrar as atividades que possam vir a interferir negativamente no meio ambiente e, conseqüentemente, na qualidade de vida.

⁴ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 12

⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 12

⁶ MARIA ALEXANDRA DE SOUZA ARAGÃO considera que o aumento das aparências consumistas estimuladas pela publicidade e pelos meios de comunicação social difusores de certo padrão de vida e de uma relação distorcida entre “ter” e “ser”, juntamente com o crescimento geométrico da população mundial; com o aumento da vida média da população; e por último com a “economia do desperdício” são, alguns dos fatores que conduziram para o fenômeno de excessiva exploração econômica dos recursos ambientais. In ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluído pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. Pg. 19.

⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: A responsabilização civil pelo risco ambiental. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Pg. 17.

A constitucionalização da garantia de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225) é um reflexo da necessidade do Estado de lidar com a problemática da potencialização dos riscos advindos do desenvolvimento da sociedade industrial e é realizado por meio de um dever imposto ao Poder Público e a coletividade.

Assim, constitui-se um ambiente agravado por uma complexidade gerida pela ficção de um Estado de Direito Ambiental, que busca “criar e disponibilizar os meios mais eficazes à proteção do meio ambiente, obrigando as instituições a avaliar e limitar a extensão dos danos e riscos ambientais”.⁸

Para que seja possível atingir uma efetiva proteção contra a ocorrência de danos ambientais provenientes da destinação final incorreta de resíduos sólidos, é indispensável que haja uma legislação de gestão de resíduos sólidos em âmbito Federal, para que se criem instrumentos que de forma coerente e organizada sejam capazes de gerir esses resíduos e principalmente instituírem um sistema de responsabilidade ambiental.⁹

De acordo com o art. 1º do substitutivo do Projeto de Lei 203/1991¹⁰ a Política Nacional de Resíduos Sólidos disporá sobre “os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis”. Ao analisar esse dispositivo pode-se constatar a importância que os princípios desempenham para a construção do Estado de Direito Ambiental. Isso porque esses mandamentos nucleares servem para balizar a

⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade e LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco, danos extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato e FAGUNDÉS, Paulo Roney Ávila (Orgs.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. Pg. 166.

⁹Segundo o entendimento de DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA, a responsabilidade ambiental pode ser dívida de acordo com seu aspecto preventivo e reparatório. O presente trabalho não pretende estudar a gestão de resíduos ambientais através do instrumento jurídico voltado para a reparação – responsabilidade civil – tema que dá azo a discussões por parte da doutrina devido às particularidades que envolvem a danosidade ambiental e a pertinência de tal instrumento para sua aplicação na proteção do meio ambiente.

¹⁰ Desde o ano de 1991, há uma discussão acerca da implementação de uma política nacional de gestão de resíduos sólidos. Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde que, sofreu diversas alterações e atualmente foi aprovado o substitutivo do Projeto de Lei 203/91 que foi encaminhado Senado Federal e está sujeito a sua provação por meio do ofício nº 235/10/PS-GSE. O substitutivo do Projeto de Lei 203/1991 pode ser encontrado em <http://www2.camara.gov.br/>

atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do meio ambiente, além de darem ao sistema jurídico uma formação harmônica, lógica, racional e coerente.¹¹

Com isso, dentro da ficção do Estado de Direito Ambiental – que busca a criação de instrumentos capazes de proteger o meio ambiente – e, para o atual trabalho que pretende analisar o Projeto de Lei 203/91, faz-se mister uma apreciação dos princípios estruturantes para o tema.

2.1. Princípio da prevenção

Prevenir significa agir antecipadamente e, para que essa atuação seja possível, é necessário que se tenha pesquisa e informação organizada, que se alteram de acordo com o desenvolvimento tecnológico de cada País.¹²

O princípio da prevenção atua na iminência do risco do dano ambiental, visando impedir sua ocorrência, já que, as agressões ao meio ambiente se mostram, muitas vezes, de difícil, incerta e custosa reparação.¹³ Por isso que o principal objetivo do direito ambiental é atuar criando instrumentos de proteção, e conseqüentemente medidas de prevenção.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, editou a Declaração do Rio/92. No princípio 8 desta tem-se que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas”. Aqui, a prevenção é aplicada no sentido de previdência,¹⁴

¹¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pg. 43.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17º ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Pg. 92.

¹³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 21, p.92 – 102, jan./mar. 2001. Pg. 91.

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17º ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Pg. 92.

por meio da idéia de criação de padrões sustentáveis de produção e consumo, que acarretarão em uma diminuição no volume de resíduos ambientais pós- consumo.

No direito brasileiro, o princípio da prevenção permeia toda a legislação ambiental, a exemplo do art. 225, § 1º da Constituição Federal, que prevê de uma série de atribuições do Poder Público, com vista a garantir o direito fundamental de todos – incluindo-se as futuras gerações - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁵

O dano ambiental se reveste da particularidade de ser irreparável ou de difícil reparação e, por isso, é importante saber que quando o art. 225 utiliza o vocábulo *proteção* está se referindo precipuamente e principalmente a adoção de medidas preventivas e não necessariamente reparatórias.

A Lei 6938/81, em seu art. 2º, diz que a política Nacional do Meio Ambiente atende a princípios como “da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas” e “proteção de áreas ameaçadas de degradação”. Sendo assim, constata-se em que momento o princípio da prevenção será aplicado, uma vez que, como já dito anteriormente, a proteção é possível devido à aplicação de medidas de prevenção.¹⁶

O principal instrumento no arcabouço legal brasileiro que visa prevenir a ocorrência de danos ambientais é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e está previsto no art. 225 § 1º, IV da Constituição Federal e no art. 9º inc. III da Lei 6938/81. Por meio desse instrumento são levantados todos os riscos inerentes a atividade possíveis de gerar um significativa degradação ambiental, e a partir disso disponibilizar informações para que o licenciamento ambiental estabeleça as medidas mitigatórias e preventivas para que a atividade seja desempenhada.¹⁷

2.2. Princípio da precaução

O princípio da precaução veio reforçar o princípio da prevenção¹⁸. Aquele se encontra disposto no art. 15 da Declaração do Rio de 1992, que:

¹⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg 51.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17º ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Pg. 92.

¹⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004. Pg. 188.

“Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental e de acordo com sua redação”.

O princípio da precaução deve ser aplicado quando ainda existe a incerteza, não esperando que esta se transforme em certeza ¹⁹. De acordo com JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

“impõe-se a adoção do princípio da precaução na política ambiental e todos os outros setores interligados, como meio de combater prematuramente o perigo e a incerteza científica. Mais do que isto, o princípio da precaução, como estrutura indispensável ao Estado de justiça ambiental, busca verificar a necessidade de uma atividade de desenvolvimento e os potenciais de risco ou perigo desta”²⁰.

Assim, esse princípio se aplica as situações em que é necessária uma atuação cautelar, frente à falta de certeza científica a respeito de atividades possivelmente poluidoras.

Ademais, pode-se dizer que o princípio da precaução se coaduna com o contexto da sociedade de risco, uma vez que, ainda que não haja um juízo de certeza sobre a prova científica do nexo de causalidade e os efeitos exatos decorrentes de uma atividade, deve-se atuar avaliando cuidadosamente a possibilidade de criação de adversidades que afetem o equilíbrio do meio ambiente.²¹

2.3. Princípio do poluidor-pagador

¹⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Direito ambiental**: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 21, p.92 – 102, jan./mar. 2001. Pg. 93.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17º ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Pg. 69

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pg. 49.

²¹ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 53

O princípio do poluidor-pagador foi primeiramente regulado na Recomendação do Conselho da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Princípios Relacionados aos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais.²²

Nesta recomendação, já era perceptível uma preocupação quanto à limitação e escassez dos recursos ambientais que, servindo a produção e ao consumo, são degradados. Essa perda da qualidade ambiental não poderia ser suportada pela coletividade e, por isso, todos os custos referentes à poluição gerada por meio da produção e consumo de bens deveria ser alocada nessa cadeia através de providências relacionadas à prevenção e ao controle de poluição.²³

Esse princípio foi institucionalizado para atender a uma questão econômica, que é a de impedir a existência de falhas no mercado decorrentes de externalidades – positivas ou negativas²⁴.

Efetivamente, podem existir bens cuja produção ou cujo consumo irá impor a outras pessoas que não integram o ciclo de vida do produto – entre os que integram: os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou consumidores – os benefícios ou as perdas que são subprodutos da atividade de produção ou consumo e que tem por característica não serem considerados ou contabilizados espontaneamente por quem desenvolve a atividade que os gera.²⁵

Em regra, toda atividade econômica deve fazer com que recaia sobre a unidade final do que se está produzindo o valor dos benefícios e dos custos por ela auferidos, no entanto, quando isso não ocorrer, estaremos diante da criação de externalidades, que podem ser positivas ou negativas²⁶. Para ANELLISE MONTEIRO STEIGLEDER:

²² MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 59

²³ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 59.

²⁴ LOUBET, Luciano Furtado. **Contornos jurídicos da responsabilidade pós-consumo**. In FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Direito Ambiental em Evolução*. N. 5. Curitiba: Juruá, 2007. Pg. 251.

²⁵ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. *Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. Pg. 32.

“As externalidades ambientais negativas consistem nos efeitos negativos da produção e correspondem aos custos econômicos que circulam externamente ao mercado, sem qualquer compensação pecuniária, e que acabam sendo ‘socializados’, já que a fonte geradora não as considera e tampouco as contabiliza nas decisões de produção ou de consumo”.²⁷

Nesse sentido, o dano ambiental pode ser considerado uma forma de externalidade negativa, uma vez que, terceiros, leia-se coletividade, são afetados diretamente com a perda da qualidade ambiental que é gerada por meio da poluição decorrente do descarte no meio ambiente de resíduos sólidos.²⁸

Assim, o princípio do poluidor-pagador (PPP) deve ser analisado levando em conta a escassez dos bens ambientais e a geração de externalidades negativas que, quando não internalizadas pelo poluidor, distribuem ônus pela sociedade, por meio da perda da qualidade ambiental e do aumento da carga tributária, e privatizam os bônus, decorrentes do lucro da atividade, que são aproveitados somente pelo empreendedor, que não incorporou em seu custo de produção o custo da degradação ambiental.²⁹

Busca-se fazer com que o poluidor arque com os custos sociais advindos da sua atividade danosa, dando ensejo a despesas referentes à prevenção, reparação e repressão da poluição.³⁰ Assim, o PPP não pode ser analisado a partir de uma perspectiva de tolerância a poluição, já que, aos olhos do empreendedor, nunca deverá lhe parecer mais vantajoso poluir a agir preventivamente, de forma a evitar a ocorrência do dano. A Declaração do Rio abarcou tal matéria, em seu princípio 16:

“as autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo

²⁶ LOUBET, Luciano Furtado. Contornos jurídicos da responsabilidade pós-consumo. In FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Direito Ambiental em Evolução**. N. 5. Curitiba: Juruá, 2007. Pg. 251.

²⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004. Pg. 77.

²⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 88.

²⁹ LOUBET, Luciano Furtado. Contornos jurídicos da responsabilidade pós-consumo. In FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Direito Ambiental em Evolução**. N. 5. Curitiba: Juruá, 2007. Pg. 251.

³⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Pg. 228.

interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacionais”.

No direito brasileiro o princípio se encontra elencado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), como um de seus objetivos específicos, no art. 4º, VII³¹. De acordo com o art. 3º, IV, dessa mesma lei, o poluidor é aquele responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

A posição adotada pelo Direito Comunitário Europeu relativa à imputação dos custos e a intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente, pauta-se na seguinte definição de poluidor “aquele que degrada direta ou indiretamente o ambiente ou cria as condições que levam a essa degradação”. No entanto, segundo MARIA ALEXANDRA DE SOUZA ARAGÃO tal definição não resolve diversos problemas que possam surgir na prática – como a pluralidade de poluidores (poluição cumulativa e cadeias de poluidores)³² – uma vez que a imputação de custos recai naqueles que tenham maior eficiência econômico-administrativa e capacidade de internalização dos custos. Desse modo, a responsabilidade recai para o poluidor que seja o ‘melhor pagador’, o economicamente capaz, deixando-se de lado uma análise mais profunda do princípio que por isso estabeleça critérios que procurem realizar os fins visados pelo PPP – prevenção, precaução e repressão – a partir da responsabilização do “poluidor-que-deve-pagar”.³³

A autora busca por meio de diferentes hipóteses apontar os tipos de poluidores que com sua atividade típica contribuem para a o dano ambiental. Desse modo, ela

³¹ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

³² Segundo MARIA ALEXANDRA DE SOUZA ARAGÃO a poluição cumulativa é aquela ocasionada por uma atividade semelhante desempenhada por vários sujeitos do mesmo grupo econômico e por isso todos são responsáveis na medida em que contribuírem para a poluição. Nas cadeias de poluidores também existem diversos sujeitos contribuindo para a poluição, no entanto, cada um em um momento do processo produtivo, nomeadamente, extração, transformação, transporte, consumo sem esquecer da última fase que pode ser o abandono do bem, como resíduo, ou então sua reutilização ou reciclagem. Assim, nas cadeias de poluidores é preciso analisar, em cada caso, quem é o “poluidor-que-deve-pagar”, ou seja, aquele que criando as condições que estão na origem da poluição pode controlá-la evitando que o dano ocorra (a explicação relativa à conclusão dos critérios adotados para se determinar quem é o “poluidor-que-deve-pagar” será realizada adiante.).

³³ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluído pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. Pg. 133.

avalia quem é o poluidor direto e indireto nessas hipóteses e, quem é o poluidor-que-deve-pagar em cada uma delas.

Sendo assim, a autora expõe quatro diferentes hipóteses, entre elas: (1) sendo a atividade poluente uma atividade de produção e, a produção for para auto consumo³⁴, (2) sendo a atividade poluente uma atividade de produção e esta servir ao mercado,³⁵ (3) sendo a atividade poluente uma atividade de consumo e este de bens naturais retirados diretamente da natureza por quem vai consumi-los,³⁶ (4) sendo a atividade poluente uma atividade de consumo decorrente de bens complexos, que são produtos de uma transformação pelo homem.³⁷

Com isso, pode-se constatar que nas hipóteses em que a atividade poluente é de produção e que essa é para o auto consumo, assim como na hipótese em que a atividade poluente é de consumo e este é referente a bens naturais, só existe um poluidor que é o direto. Nessas hipóteses o poluidor direto será então aquele que provoca a poluição diretamente por meio de uma atividade física que pratica. Nas outras duas hipóteses em que a atividade poluente é a de produção feita para atender ao mercado e, quando a atividade poluente é a de consumo de bens que são complexos, podem-se vislumbrar dois diferentes tipos de poluidores – o direto e o indireto.

Na hipótese em que a atividade poluente é a de produção feita para atender ao mercado, o poluidor direto é o produtor, isso porque, ele provoca a poluição por meio de sua atividade física. Em contrapartida, o poluidor indireto será aquele que se beneficia da atividade que foi poluente, ou seja, o consumidor.

Na hipótese em que a atividade poluente é a de consumo de bens que são complexos, o poluidor direto é o consumidor dos bens que são transformados, mais uma vez porque ele provoca diretamente a poluição. O poluidor indireto, nesse caso, será aquele que criou as condições para que a poluição pudesse vir a existir, ou seja, o produtor.

Sendo assim, frente às hipóteses em que há dois poluidores – um direto e outro indireto – que concorrem para o dano ambiental é mister resolver quem será o poluidor-que-deve-pagar.

³⁴ Ex: Fabricar sabão caseiramente por meio da banha do porco

³⁵ Ex: Fabricar celulose

³⁶ Ex: Queimar lenha

³⁷ Ex: Usar automóveis

No entendimento da autora em ambos os casos incumbirá ao produtor pagar pela poluição, ainda que por diferentes justificativas. Na hipótese em que é poluidor direto, o produtor cria e controla as condições para ocorrência da poluição, ou seja, a sua atuação foi condição sem a qual não haveria a poluição e por isso ele teria capacidade para evitá-la. Na hipótese em que o consumo de bens transformados é o poluente, ainda que o produtor seja poluidor indireto, uma vez que a poluição decorre do consumo do bem, deverá ser ele responsável pela poluição. Isso porque, é o produtor quem lucra com a produção do bem cuja utilização trará malefícios – para toda a sociedade – e que são conhecidos por ele.

A autora justifica sua posição por meio de um dos fins essenciais do PPP, que é a prevenção do dano. Isso porque é o produtor quem controla os meios de produção que estão na origem do dano, é ele quem pode alterá-las, eliminando ou tornando-as menos poluentes uma vez que dispõe do poder tecnológico para tal.³⁸

Podemos concluir que o PPP é um princípio que busca atingir a justiça social, uma vez imputa o pagamento pela poluição a quem “cria, controla, lucra, ou beneficia diretamente de uma atividade, que é prejudicial para outrem”.³⁹ Desse modo a coletividade não socializaria o ônus decorrente da perda da qualidade ambiental e o poluidor não privatizaria o bônus decorrente do lucro da atividade - que não internalizou os custos ambientais.⁴⁰

Assim, percebe-se que o princípio do poluidor pagador tem uma vocação redistributiva, ou seja, uma função de enfrentamento das deficiências do sistema de preços, de forma que, todo elo que envolve a cadeia de produção e consumo será onerado a partir do momento em que o produtor internalizar as externalidades negativas e assim o valor final do produto será modificado devido a esse acréscimo.⁴¹

³⁸ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluído pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. Pg. 142.

³⁹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluído pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. Pg. 193.

⁴⁰ LOUBET, Luciano Furtado. **Contornos jurídicos da responsabilidade pós-consumo**. In FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Direito Ambiental em Evolução. N. 5. Curitiba: Juruá, 2007. Pg. 251.

⁴¹ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 96.

Contudo, para que haja uma otimização da aplicação desse princípio é necessário estimular a realização de políticas específicas capazes de ampliar sua concretização por meio da obrigação do poluidor de diminuir, evitar e até reparar os danos.

Por isso, é importante analisar o Projeto de Lei 203 de 1991 que dispõe sobre a política Nacional dos Resíduos Sólidos, trazendo a possibilidade para a criação de instrumentos capazes eficazmente de proteger o meio ambiente contra a degradação ambiental decorrente da poluição gerada pelo descarte ambiental indevido de resíduos sólidos.

3. Análise do Projeto de Lei 203, de 1991 que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

A partir da análise do Projeto de Lei pretende-se explorar de que forma o licenciamento ambiental é um instrumento para a gestão preventiva de resíduos sólidos e como o sistema de logística reversa é estruturado. Além disso, buscar-se-á analisar a pertinência dos princípios da prevenção, precaução e do poluidor pagador para a interpretação do texto legal.

O referido substitutivo do projeto de lei contém IV Títulos, sendo que o Título I trata das disposições gerais, o II dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, o III prevê as diretrizes a serem aplicadas aos resíduos sólidos e o IV diz respeito as disposições transitórias e finais.

No art. 1º, § 1º, inserido no Título I, Capítulo I da Lei, diz-se que:

“Estão sujeitas a observância desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas a gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”.

Percebe-se, neste dispositivo, uma semelhança com a definição de poluidor, prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, IV.⁴² A partir disso, vê-se que em ambos dispositivos preocupou-se em criar rol alargado dos

⁴² Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

responsáveis pela poluição, incluindo-se assim os poluidores diretos e indiretos. Como já analisado, o produtor – quando poluidor direto ou indireto – é quem deve ser responsabilizado pela poluição, seja porque controla as condições que dão causa a poluição ou porque lucra com a produção do bem transformado.

Esse mecanismo de repartição de responsabilidade é de suma importância para que seja possível solucionar um problema recorrente no contexto da sociedade de risco que é o da chamada “irresponsabilidade organizada”,⁴³ que tem por uma de suas características a dispersão do nexo de causalidade.⁴⁴

O substitutivo do Projeto de Lei, em seu art. 30, instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ainda nesse artigo, em seu parágrafo único, inciso III, apontam-se como objetivos da responsabilidade compartilhada a redução na geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais.

A gestão preventiva de resíduos sólidos – baseada nos princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador – apresenta duas dimensões distintas, uma ligada à redução da geração desses resíduos e outra voltada para a gestão dos resíduos para que sejam evitados danos ambientais pós-consumo. Dessa forma esses dois aspectos

⁴³ Apud MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 143. DAVID GOLDBLATT, ao analisar criticamente a obra de ULRICK BECK, diz que “as sociedades de risco são atormentadas pelo paradoxo de quanto maior for a degradação ambiental, observada e possível, maior é o peso de leis e normas ambientais. Contudo, simultaneamente, nenhum indivíduo nem instituição parecem ser responsabilizados especificamente por alguma coisa. Como pode ser isto? A explicação para este estado de coisas é a incompatibilidade que existe na sociedade de risco e a natureza dos riscos e perigos e as relações de definição dominantes que datam, em termos de explicação e conteúdo, de uma época anterior e qualitativamente diferente. As relações de definição, como descrevi anteriormente, são as leis, instituições e capacidades que estruturam a identificação e avaliação dos problemas e riscos ecológicos; são a matriz legal, epistemológica e cultural segundo a qual se conduz a política do ambiente”. (GOLDBLATT, David. Teoria social e ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p.241).

⁴⁴ Na responsabilidade civil ambiental o nexo causal - entre a conduta e o dano - é considerado por grande parte dos ambientalistas o requisito de maior complexidade e dificuldade para fins de caracterização do direito de reparação das vítimas. A dispersão do nexo de causalidade está ligada ao fato de que a ocorrência do dano pode vir a ser atribuído a um múltiplo número de fontes, de modo que cada uma contribui para que a poluição seja gerada, tornando-se muito difícil a tarefa de atribuir proporcionalmente à responsabilidade referente a cada fonte poluidora. Além disso, o dano ambiental geralmente se manifesta ou é percebido em um lapso de tempo posterior, o que também dificulta a responsabilização dos agentes causadores do dano.

juntamente com a responsabilidade civil formam a chamada responsabilidade ambiental pós-consumo.⁴⁵

No art. 27, § 1º, pode-se constatar a preocupação com um instrumento que se destine a reparação de danos ambientais, já que:

“§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos”.

Desse modo, independentemente da obrigação de atuar preventivamente adotando-se medidas de implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente, subsiste a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas⁴⁶ pela reparação dos danos resultantes do seu gerenciamento inadequado. A responsabilidade aqui é imposta a determinadas fontes geradoras da poluição em virtude do fator de risco que é intrínseco ao produto, desse modo, a existência do produto é considerada condição para que o dano ambiental ocorra ainda que não seja o próprio produtor quem despeje o resíduo indevidamente.⁴⁷

Além disso, pode-se apontar como um mecanismo que visa evitar a ocorrência de danos ambientais o sistema de logística reversa disposto no art. 8º, inc. III, como um instrumento de prevenção, fazendo ainda, a ressalva para que outras ferramentas, relacionadas à partilha de responsabilidade pelo ciclo de vida do produto, sejam implementadas.

⁴⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 145.

⁴⁶ Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I – os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas *e, f, g e k* do inciso I do art. 13; II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III – as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV – os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea *j* do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V – os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa. Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

⁴⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004. Pg. 205.

Devemos analisar esse instrumento a luz do princípio do poluidor pagador, como um mecanismo que busca dividir o ônus advindo da atividade poluidora por meio da criação de uma responsabilização social implicando, assim, uma série de procedimentos e atribuições a todos que integram do ciclo de vida do produto.⁴⁸ O art. 3º, XII, descreve a logística reversa como:

“um instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo, ou outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Entende-se que logística reversa é um instrumento voltado para a prevenção de danos ambientais, que procura promover o “caminho de volta”⁴⁹ do produto, fazendo com que logística e recursos que fizeram com que os produtos alcançassem o mercado sejam da mesma forma empregadas para que ele seja recuperado e reutilizado, dando-se, finalmente, uma destinação ambientalmente adequada ao resíduo sólido.

O substitutivo do Projeto de Lei definiu expressamente, em seu art. 33,⁵⁰ que só estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletrônicos e seus componentes.

Ainda nesse dispositivo, em seu § 1º, o legislador se atentou para a realidade dos resíduos que devido ao seu grau de extensão de danos quando lançados no meio

⁴⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 153.

⁴⁹ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pg. 152.

⁵⁰ Art. 33. Estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II – pilhas e baterias; III – pneus; IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes. § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

ambiente, poderão ter sistemas de logística reversa implementados. Essa determinação deu relevância à realidade dos resíduos pós-consumo, isso porque, vivemos em uma sociedade dita de consumidores, que os bens produzidos integram-se cada vez mais de elementos complexos, além de tornarem-se descartáveis mais facilmente, o que gera um incremento no volume e na dificuldade de absorção pela natureza dos mesmos.

O art. 8º, VII, do Projeto de Lei diz que dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, no que couber, o licenciamento poderá ser utilizado como um de seus instrumentos.

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei 6.938/81, como um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e visa agir preventivamente avaliando previamente a instalação, localização, operação e ampliação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou as que possam causar qualquer degradação. Seus procedimentos vêm elencados na Resolução CONAMA 237/97.

Em regra, o licenciamento ambiental apresentará um procedimento – para promover ampla e detalhada avaliação da atividade possivelmente degradadora em questão – que se reveste de três fases amparadas pela Resolução CONAMA 237/97 art. 8º.⁵¹

Para a avaliação dos impactos ambientais, são realizados diversos estudos que servem como subsídio para análise da licença requerida, entre estes está o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, de acordo com a Constituição Federal da República, art. 225, § 1º, IV, é exigido quando estivermos diante de uma atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Independentemente do tipo de estudo a ser realizado, que varia de acordo com o fato de ser significativa ou não a degradação, o conceito de poluição é amplo, à medida

⁵¹ Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

que é considerada a aquela resultante de atividade que direta ou indiretamente (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (iii) afetem desfavoravelmente a biota; (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. A definição está na Lei 6.938/81, art. 3º inc. III, e essa amplitude se aplica também as considerações quanto aos impactos a médio e longo prazos.

Na Resolução CONAMA 001/86, em seu art. 6º, são previstas as atividades técnicas mínimas a serem estabelecidas para a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, entre elas a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, discriminando-se os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes. Assim, percebe-se a possibilidade de utilização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental como uma ferramenta a ser empregada para prevenir danos que tenham um efeito indireto e a médio e longo prazo. Nesse sentido a poluição gerada pela destinação ambientalmente inadequada de resíduos sólidos pós consumo, que resulta do descarte indevido de resíduos e por isso ocorre ao fim de sua vida útil, se manifesta posteriormente à instalação e operação da atividade. Sendo assim, essa particularidade deve ser levada em conta quando for realizado o respectivo estudo de impacto ambiental, fim de que seja internalizada essa externalidade superveniente e proveniente do descarte dos bens que foram introduzidos ao mercado.

Ainda no inc. III do art. 6º da referida Resolução é ressalvada a necessidade de se definir as medidas mitigadoras dos impactos negativos, sendo possível encaixar o mecanismo de logística reversa como uma das formas de mitigar a degradação superveniente decorrente da destinação ambientalmente inadequada.

Assim, o licenciamento ambiental, instrumento de prevenção de danos, deve ser utilizado para que por meio dos estudos ambientais, o produtor, que controla as condições que estão na origem do dano,⁵² internalize, com formas de mitigação da degradação como a logística reversa, essa externalidade negativa decorrente de sua atividade e que não deve ser suportada pela coletividade.

⁵² MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

Conclusão

A produção de resíduos sólidos e o descarte ambientalmente incorreto dos mesmos é um problema atual e proeminente. Vivemos em uma sociedade de risco na qual é criada a ficção de um Estado de Direito Ambiental para gerir essa complexidade.

Sendo assim, é imprescindível a utilização de mecanismos de prevenção a serem implementados para que se evite a ocorrência de danos provenientes de uma gestão ambientalmente inadequada dos resíduos sólidos.

Para que os instrumentos de prevenção sejam mais eficazes, é fundamental que seja feita uma análise à luz de princípios como o da prevenção, da precaução e do poluidor pagador e, desse modo, estabeleça-se os contornos a cerca da responsabilidade ambiental pós-consumo.

O substitutivo do Projeto de Lei 203/91 vem dar uma completude e sistematicidade ao arcabouço legal referente à gestão de resíduos sólidos por meio da implementação de instrumentos como o licenciamento ambiental e o sistema de logística reversa.